

ARTHUR ARAÚJO BORGES

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA FACE AO COVID-19

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

ARTHUR ARAÚJO BORGES

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA FACE AO COVID-19

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a M.e. Mariana Rezende Maranhão da Costa.

ANÁPOLIS – 2021

ARTHUR ARAÚJO BORGES

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA FACE AO COVID-19

Anápolis, ____ de _____ de 2021

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho de monografia apresentará o tema: benefício por incapacidade temporária face ao covid-19. Sendo todo o tema discorrido em três capítulos, começando pela origem da Previdência social no Brasil, com uma breve análise dos benefícios previdenciários e os aspectos gerais do auxílio doença. Partindo logo após para uma análise das mudanças ocorridas no direito previdenciário em virtude do Covid-19, e por fim, demonstrando as alterações ocorridas no benefício por incapacidade temporária diante da pandemia. Podendo então concluir todo o trabalho demonstrando a questão social, processual e jurídica que envolve a Previdência Social no Brasil ante a concessão do benefício por incapacidade temporária no cenário pandêmico. O objetivo central da presente monografia é examinar o Benefício por Incapacidade Temporária em todos os seus prismas, apreciando os requisitos para obter o benefício, bem como suas peculiaridades e mudanças ocorridas em virtude do novo coronavírus.

Palavras-chave: Benefício por incapacidade temporária. Covid-19. Questão Jurídica. Concessão. Mudanças face ao Covid-19

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
CAPÍTULO I – O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ENQUANTO UM IMPORTANTE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	09
1.1-Origem da Previdência Social no Brasil	09
1.2-Uma breve análise dos Benefícios previdenciários	12
1.3-Auxílio-Doença e seus aspectos gerais.	15
CAPÍTULO II – COVID-19 E MUDANÇAS NO DIREITO PREVIDÊNCIARIO	19
2.1- Conhecendo o COVID-19	19
2.2- Os impactos do COVID-19 na legislação brasileira	21
2.3- Principais mudanças no Direito Previdenciário	24
CAPÍTULO III – ALTERAÇÕES NO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DIANTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS	27
3.1- Direito ao Auxílio-Doença pelo diagnóstico de COVID-1	27
3.2- Coronavírus como doença ocupacional e o STF	30
3.3- Perícia médica indireta para concessão do auxílio-doença.....	32
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

A ideia da pesquisa é analisar os trâmites envolvendo a problematização da recém descoberta COVID-19, bem como sua interferência ante a concessão do Benefício por Incapacidade Temporária (Auxílio-Doença). Com o objetivo de obter informações mais corretas e imparciais possíveis, a pesquisa terá como metodologia diferentes vertentes de autores renomados e o estudo de artigos científicos não só na área do Direito, como também das Ciências Biológicas. O propósito é ser uma pesquisa descritiva e exploratória, já que se trata de um assunto pouco conhecido e investigado até o momento por ser atual.

Nesse sentido, tem-se que a pandemia atual teve início no final do ano de 2019, tendo os primeiros casos diagnosticados na cidade de Wuhan, na China. A transmissão ocorre através do contato próximo de um infectado em face de outras pessoas, seja por meio de toque, assim como por gotículas salivares. Dentre suas principais características, destacam-se sua alta taxa de disseminação e imprevisibilidade quanto aos danos causados e seus reflexos para exercício laboral.

Nesse concerne, o Benefício por Incapacidade Temporária, mais conhecido como Auxílio-Doença foi regulamentado através da promulgação da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. A prerrogativa previdenciária surgiu como uma forma de proteção à subsistência do segurado que possa vir a adoecer ou se veja incapacitado de continuar com suas atividades laborais em normalidade, como nos casos do contagiado pelo COVID-19.

Assim, nesse trabalho pretende-se estudar as regras do benefício previdenciário para as pessoas que estiverem contaminadas pelo COVID-19 e verificar em quais situações poderia se enquadrar como doença ocupacional. Em

consoante ao exposto, com o advento da pandemia causada pela COVID-19 houve o surgimento de diversas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, no que tange ao Direito Previdenciário, houve a publicação da Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, estabelecendo diversas medidas de proteção excepcionais para o período de enfrentamento da COVID-19.

Merece destaque a importância de produzir trabalhos e pesquisas em relação as transformações causadas pela pandemia e suas consequências, uma vez que facilita o entendimento perante as alterações. Além disso, faz-se necessário refletir sobre a forma como o mundo adaptou-se diante de um acontecimento tão adverso.

Em consonância a isso, torna-se indiscutível o valor de dedicar-se ao estudo do benefício previdenciário, sua evolução histórica assim como seus requisitos, características e singularidades. Tratando-se de um benefício que atinge grande parte da população brasileira, torna-se crucial pesquisar e produzir obras a respeito.

Sendo assim, de modo teórico a presente pesquisa tem como importância à instrução sobre o tema de forma transparente e realista. Ao permitir para aqueles que não conhecem sobre o assunto se manterem informados sobre sua relevância no cenário social, afinal muitos que foram contaminados pelo COVID-19 precisam receber o Benefício por Incapacidade Temporária, em razão de não ter condições laborais, sem contar a questão do risco do contágio.

Ademais, já no ponto de vista prático, a importância encontra-se no incentivo à maiores pesquisas, tanto no âmbito técnico como acadêmico a respeito do benefício e a relação entre diferentes circunstâncias ante a sua concessão. Logo, a leitura do presente trabalho permitirá que as pessoas, até mesmo futuros beneficiários, inteirem-se sobre o tema.

Por fim, também possui grande significância no âmbito da atualidade, visto que toda a epidemia causada pela COVID-19 é algo recente e suas consequências e mudanças ainda são pouco discutidas. Portanto, resta

incontestável a relevância do tema tanto para o campo jurídico e saúde pública, assim como o caráter de informação e conscientização do público em geral.

Assim o objetivo geral é analisar o benefício previdenciário de incapacidade temporária diante a pandemia da COVID-19. Já o objetivo específico, é Investigar a origem da Previdência Social no Brasil, o surgimento do benefício por incapacidade temporária e seus aspectos principais, bem como relatar como o novo coronavírus impactou o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange ao Direito Previdenciário para a concessão do benefício por incapacidade temporária.

CAPÍTULO I – O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ENQUANTO UM IMPORTANTE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Esse capítulo trata a respeito da origem da Previdência Social no Brasil. Em seguida, retrata uma breve análise quanto aos benefícios previdenciários, suas características e peculiaridades. Por fim, estuda acerca do Auxílio por Incapacidade Temporária, com ênfase em seus aspectos gerais, especialmente seus requisitos para concessão, bem como as mudanças que o atingiram advindas pela Reforma Previdenciária.

1.1 Origem da previdência social no Brasil

A Constituição Federal Brasileira traz o instituto da Seguridade Social elencada em seu artigo 194, trata-se de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social. Assim sendo, visa a garantir que o cidadão se sinta seguro e protegido ao longo de sua existência, provendo-lhe a assistência e recursos necessários para os momentos de infortúnios. É a segurança do indivíduo como parte integrante de uma sociedade (BRASIL, 1988).

É importante elencar a diferença entre Seguridade Social e Previdência Social. O primeiro refere-se à um sistema de proteção social, capaz de amparar todos aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade ou em situação de risco, como doença, idade avançada, acidente, reclusão, maternidade, morte, entre outros. Enquanto o último é apenas um dos três pilares da Seguridade Social, para ter acesso aos benefícios previdenciários é necessário que os indivíduos possuam a qualidade de segurados, ou seja, aqueles que contribuem ou contribuíram para a Previdência Social (TEIXEIRA, 2016).

A Previdência Social estrutura-se tendo como referência a organização social do trabalho. Sua constituição se deu de forma bastante diferenciada em cada país em decorrência de questões estruturais, como o grau de desenvolvimento do capitalismo e a organização da classe trabalhadora. Apesar disso, sua instituição foi determinante na regulação das relações econômicas e sociais.

No Brasil o primeiro grande marco legal no âmbito da Previdência Social foi com a Lei Eloy Chaves em 1923. Com seu surgimento possibilitou-se a criação das caixas de aposentadorias e pensões, as chamadas CAPs. Essa lei garantia a aposentadoria dos ferroviários e assegurava a inatividade desses funcionários. Nos demais anos subsequentes houve a geração de diversas outras CAPs, como dos portuários, dos serviços telegráficos e radiotelegráficos e também dos serviços de força, luz e bondes (BERTUSSI, 2003, *online*).

Esses funcionários pagavam uma pequena contribuição mensal através da qual o trabalhador ganhava o direito de se aposentar caso não houvesse condições de saúde (seja pela avançada idade ou doenças contraídas de forma a deixarem-no fragilizado), ou por acidentes de trabalho (mutilações, deficiências motoras, dentre outras) que ocorriam regularmente. Justamente por esse motivo, as CAP's deixaram de servir apenas a classe dominante, até mesmo porque o Estado Republicano utilizava-se desse montante para outros fins, como uma forma compensatória de promover o bem estar (GOMES, 2017, *online*).

Até aqui, não haviam intenções ou premissas norteadoras capazes de transformar a Previdência como uma política pública, uma vez que as CAPs eram reivindicações dos trabalhadores junto as empresas as quais eram ligados, ou seja, abrangia somente aqueles que estavam inseridos no mercado de trabalho e que contribuía com a sua respectiva CAP (AMADO, 2020).

O fortalecimento do sindicalismo e da classe média urbana primou pela ideia de que o Estado assumisse a gestão das instituições separadamente por categoria profissional, surgindo, então, os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs). Contemplavam os trabalhadores operariados e urbanos e não apenas aqueles que pertenciam a um grupo de trabalhadores. Observa-se que a diversidade de institutos e as diferenças de remunerações entre as categorias profissionais

geraram uma certa heterogeneidade entre eles, pois alguns se tornariam fortes e outros, com contribuições mais modestas, ficariam à margem do sistema (COSTA, 2005, *online*).

Surgiu então a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) em 1960. A partir dela, foram uniformizadas as contribuições e os planos de previdência com extensão aos empregadores e autônomos em geral, o que veio a se consolidar em 1966, com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), unificando a estrutura dos IAPs (BRASIL, 1960, *online*).

Na década de 70, o Brasil deparou-se com o advento do Governo Militar. Esse acontecimento transformou o Brasil em uma nação emergente e calamitosa. O governo preocupava-se mais em conter a fúria e descontentamento da população sufocada com altas taxas de inflação, achatamento de salários e principalmente com a alta no custo de vida do brasileiro do que investir em políticas públicas de Seguridade Social. Em 1984, com o movimento das Diretas Já, houve a reinstalação da democracia, assim como o fim do regime militar (BOSCHETTI, 2003, *online*).

Logo após, projetos de lei encharcaram o Congresso Nacional, e propunham inúmeras mudanças em todos os setores estatais. Uma das principais propostas e mudanças foi o advento da Constituição Federal de 1988. Com sua promulgação, transformou não apenas o panorama da política brasileira, como mudou também a concepção do Estado quanto a sua intervenção e participação tanto na sociedade quanto no aparato estatal (SOUZA, 2013, *online*).

Com a Constituição Federal, houve consolidação do conceito de Seguridade Social na ordem jurídica nacional, incluindo na sua estrutura as políticas de saúde, assistência e Previdência Social, e atribuiu-lhe um orçamento específico, o da Seguridade Social, distinto do orçamento fiscal. Merece destaque seu artigo 194, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988, *online*).

Sendo assim, a Carta Magna foi responsável por consolidar a Previdência Social como um sistema de direitos dos cidadãos baseando-se na solidariedade e exigindo como contrapartida um esforço de cada um dos membros da sociedade em seu financiamento. Os principais impactos na legislação decorrentes de sua promulgação foram a universalidade da cobertura e a noção de equidade no financiamento do sistema e na distribuição dos benefícios.

A Previdência Social que antes era restritiva, recolhendo os proventos em fundo de aposentadoria e pensões, já se torna mais ampla, contemplando a todos os trabalhadores e qualquer indivíduo desde que se haja uma contribuição mensal a ser destinada em caso de o mesmo necessitar, mas o que seria por mutualidade, agora é um direito social (CASTRO, 2018).

Em 1991, três anos após a promulgação da Constituição, houve a instituição do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Trata-se de uma autarquia que ajuda a minimizar as desigualdades sociais. A renda transferida pela Previdência é utilizada para assegurar o sustento do trabalhador e de sua família quando ele perde a capacidade de trabalho por motivo de doença, acidente, gravidez, prisão, morte ou idade avançada (MEDICI, 1995, *online*).

Portanto, percebe-se ao longo da história o esforço para assegurar aos cidadãos uma garantia face ao impedimento do trabalho. A positivação dos direitos previdenciários diante da promulgação da Constituição de 1988 é um grande avanço legislativo brasileiro. Tem como objetivo promover princípios de universalidade e uniformidade de cobertura e benefícios, bem como estabelecer um caráter democrático e descentralizado da Administração.

1.2 Uma breve análise dos benefícios previdenciários

Os benefícios previdenciários são aqueles pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a quem cumpre os requisitos impostos pela Previdência Social. Esses benefícios existem para garantir que o segurado possa continuar tendo uma renda quando estiver impedido de trabalhar, seja em razão da idade ou, então, por causa dos chamados riscos econômicos que compreendem eventuais doenças, invalidez ou outras situações que impossibilitam o segurado de continuar

trabalhando. No entanto, para fazer jus ao benefício, o segurado deve cumprir certos requisitos exigidos para sua concessão, que variam de acordo com cada espécie de benefício (AGOSTINHO, 2020).

Os benefícios podem atingir tanto o próprio segurado, bem como os seus dependentes. Além disso, existe a divisão dos benefícios previdenciários em duas espécies, sendo elas: o benefício programado e o benefício não programado. Benefícios programáveis são essencialmente os pagos de forma voluntária e que dependem de uma série de fatores que são possíveis de “programar”, como o tempo de contribuição ou a idade, por exemplo. Esse é o caso dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade (STRAZZI, 2020).

Em contrapartida, os benefícios não programáveis são os que ocorrem em razão de alguma sinistralidade e, que não dependem da vontade do segurado ou de seus dependentes, e que são aplicados em caso de ocorrência de situações inesperadas como doença, invalidez, maternidade ou morte. São exemplos o salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-acidente, entre outros (AMADO, 2020).

Independentemente de ser programável ou não, o benefício é garantido pela Previdência Social que é, em linhas gerais, uma espécie de seguradora para o trabalhador e sua família. Ao segurado que realiza ou realizou as contribuições mensais no tempo indicado, a Previdência oferece e garante o pagamento de diversos benefícios que podem dar tranquilidade ao trabalhador e aos seus dependentes, especialmente em casos de impedimento do exercício laboral (CARVALHO, 2017).

Ainda merece destaque que benefício previdenciário difere de benefício assistencial. Os benefícios assistenciais previstos na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social – Lei n. 8.742/1993) não possuem caráter contributivo, de modo que podem ser pagos à qualquer pessoa que cumpra os requisitos, independentemente de ter contribuído com a Previdência Social (STRAZZI, 2020).

Ressalta-se que constitucionalmente todo homem tem direito a um produto de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive

alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (AMADO, 2020).

Cabe elencar os benefícios previdenciários previstos após a EC 103/2019. São eles: aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria por idade; aposentadoria por invalidez; aposentadoria especial; auxílio por incapacidade temporária; salário-maternidade; pensão por morte; amparo previdenciário; pensão de estudante; auxílio reclusão; pensão especial; abono permanência; pensão indenizatória; aposentadoria de anistiados; auxílio natalidade; auxílio funeral; pecúlio; salário família (BRASIL, 2019).

Além disso, os benefícios previdenciários são elencados como um Direito Fundamental e que se encontra positivado na Constituição Federal. Ademais, a própria Carta Magna trata de garantir a celeridade na forma de pagamento dos benefícios previdenciários, estipulando a prioridade em detrimento a outros pagamentos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo (BRASIL, 1988, *online*).

Assim sendo, é notório a importância dos benefícios previdenciários para a sociedade e para seus membros os quais o necessitam. Percebe-se que é uma prerrogativa garantida tanto pelos tratados internacionais quanto pela própria Constituição do país. Logo, o pleno exercício da cidadania está relacionado com o estrito gozo dos direitos fundamentais da pessoa humana, dentre os quais os direitos sociais, especialmente aqueles que protegem o indivíduo das vicissitudes da

vida. Desta forma, a presente pesquisa monográfica tratar-se-á mais especificamente do Benefício por Incapacidade Temporária e suas particularidades.

1.3 Benefício por incapacidade temporária e seus aspectos gerais

O Benefício por Incapacidade Temporária, mais conhecido como Auxílio-Doença, porque era o nome antes da EC 103/2019, é o benefício previdenciário que tem por finalidade amparar o segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Um dos motivos para alteração do nome de Auxílio-Doença, é porque o segurado pode requerê-lo não apenas nos casos de incapacidade decorrente de doença, mas também de acidente, independentemente de se tratar de acidente de trabalho ou não (BRASIL, 2019).

Para a concessão do benefício devem ser observados três requisitos principais: a carência, a qualidade de segurado e a ocorrência da incapacidade laboral. Em primeiro lugar, a carência trata-se do número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Neste caso, o período de carência é de 12 (doze) meses, ou seja, é preciso que o trabalhador tenha feito pelo menos 12 contribuições ao INSS para ter direito ao benefício. Entretanto, a carência é dispensada nos casos das doenças elencadas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, bem como nos casos de incapacidade decorrente de acidente (VIANNA, 2010).

A qualidade de segurado se traduz pelo direito de receber o benefício da Previdência, e que, portanto, têm direito à cobertura previdenciária. Enquanto o cidadão continuar contribuindo com o INSS, sua qualidade de segurado será mantida. A qualidade do segurado pode ser perdida caso pare de contribuir por um tempo, embora seja possível recuperá-la. Após a EC 103/2019 tem-se que o trabalhador que voltar a contribuir novamente durante 6 (seis) meses, terá sua qualidade de segurado restituída, podendo ser beneficiado (BRASIL, 1999).

Outro ponto importante a ser destacado é o período de graça, definido como o lapso de tempo em que um segurado do INSS mantém essa qualidade sem estar realizando contribuições com a Previdência. Desta forma, o cidadão pode

gozar dos benefícios previdenciários sem estar efetuando recolhimentos mensais. O período mínimo de graça será estipulado em 12 (doze) meses, na situação de desemprego involuntário. E, por fim, poderá ser de 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (MEDICI, 1995).

A ocorrência da incapacidade laboral pode se dar de diferentes formas, quais sejam: alguma doença da lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social; doenças proeminentes do exercício do trabalho; acidente de trabalho; acidente decorrente de outros fatos. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ademais, trata-se de uma incapacidade temporária pois, se for permanente, o benefício devido será a aposentadoria por invalidez (STARNECK, 2020).

Em qualquer que seja o caso, a concessão do benefício depende de avaliação a ser feita pelos peritos médicos do INSS. Através do laudo, a decisão deve ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso (VIANNA, 2010).

Levando em consideração a natureza transitória do benefício, após a sua concessão será estipulado ao beneficiário perícia médica revisional, para verificar se a incapacidade permanece. Nesse novo laudo, o médico da Previdência irá aferir se a doença ou acidente que motivou o agraciamento do benefício evoluiu e tornou-se permanente ou que tenha cessado. No caso de cessar a incapacidade, ocorrerá a reabilitação do segurado para a atividade laboral, mesmo que não seja a anteriormente exercida. Entretanto, caso seja verificado a persistência da incapacidade, estabelecendo-se como permanente, o segurado deverá iniciar o processo para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (BELTRÃO, 2019).

Importante destacar também a Cobertura Previdenciária Estimada (COPES), também conhecido como alta programada. O §1º do art. 78 do Decreto 3.048/99 prevê que “Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de

auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício”. (BRASIL, 1999). Segundo o novo regramento, o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado

Nesses casos, seria desnecessário o agendamento de sucessivas perícias a fim de se verificar a reabilitação. Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho seja insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação nos 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício. Todavia, o instituto recebe críticas veementes, uma vez que o entendimento prevalecente é de que não há como presumir a reabilitação do segurado sem a realização de perícia (BELTRÃO, 2019).

Após a Reforma Previdenciária, cabe destacar as mudanças que atingiram o Auxílio por Incapacidade Temporária. Primeiramente, para o cálculo benefício, a média aritmética simples será de 100% dos salários de contribuição, e não mais 80% como era feito antes da Reforma. Além disso, o limite do valor será a média dos últimos doze salários de contribuição. O valor final é Renda Mensal Inicial (RMI), que não poderá ser menor do que um salário-mínimo. Contudo, ainda aplica-se a alíquota de 91% (STARNECK, 2020).

Portanto, resta patente a importância desse auxílio na vida de todos os trabalhadores e cidadãos, visto que ao longo da vida laboral se torna quase certo uma doença e/ou incapacidade. Portanto um benefício importante em momentos complicados e difíceis na vida do segurado, possibilitando uma garantia ao segurado quanto a renda. Pois por mais que esteja impossibilitado de exercer sua atividade laboral, encontra no benefício uma forma de tranquilidade para que possa se recuperar e reabilitar-se ao ambiente de trabalho.

CAPÍTULO II – O COVID-19 E OS IMPACTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, COM DESTAQUE AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

De início, esse capítulo irá expor brevemente sobre o COVID-19 no que tange a sua origem. Em seguida, irá reportar os impactos que o COVID-19 causou na legislação brasileira. Por fim, retratará as principais mudanças acarretadas no Direito Previdenciário.

2.1 Conhecendo o COVID-19

Coronavírus é um vírus de RNA participante de uma família com mais de seis vírus causadores de infecções respiratórias em humanos, outros mamíferos e aves. O Coronavírus humano também conhecido como (CoVh), tem se destacado como agente etiológico emergente desde a sua descoberta em 1937 (de acordo com o Ministério da Saúde), mas somente no ano de 1965, o vírus foi denominado de Coronavírus devido ao seu perfil microscópico que possui o formato de coroa (ARAUJO, 2019).

Em 31 de dezembro de 2019 foram registrados novos casos de Coronavírus na cidade de Wuhan na China, denominado de “Novo Coronavírus”, após sua identificação, passou a existir sete tipos de Coronavírus humanos (HCoVs), são eles: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do oriente médio) e o mais recente, novo Coronavírus (que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2) (ARAUJO, 2019).

Várias evidências excluem a hipótese de que o Sars-CoV-2 tenha tido uma origem laboratorial. Em dezembro de 2019, iniciou-se um surto que atingiu

cerca de 50 pessoas na cidade de Wuhan, na China. A maioria dos pacientes tinha sido exposta ao mercado Huanan. Esse mercado comercializava frutos do mar, mas também animais silvestres, frequentemente vendidos vivos ou abatidos no local. Contudo, vários pacientes desse surto inicial não tiveram relação epidemiológica com o mercado, abrindo a possibilidade de que outras fontes de infecção pudessem estar envolvidas (JORNAL USP, 2020).

A maioria dos Coronavírus infectam apenas uma espécie animal ou, pelo menos um pequeno número de espécies relacionadas. Porém, alguns Coronavírus, como o SARS-CoV podem infectar pessoas e animais. O reservatório animal para o SARS-CoV é incerto, mas parece estar relacionado com morcegos. Também existe a probabilidade de haver um reservatório animal para o MERS-CoV que foi isolado de camelos e de morcegos. A forma de transmissão do SARS CoV-2 ainda não está totalmente estabelecida e continua sendo investigada, segundo a OMS (SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE PREFEITURA DE MARINGÁ, 2020).

No entanto, segundo um artigo publicado na Nature Medicine, com base na análise de dados públicos da sequência do genoma do vírus causador da Covid-19, comprovou que o mesmo não foi produzido em laboratório ou manipulado de outra forma, tendo como surgimento em virtude de resultado de uma evolução natural. "Ao comparar os dados disponíveis da sequência do genoma para cepas conhecidas de outros Coronavírus, pudemos determinar firmemente que o SARS-CoV-2 se originou a partir de processos naturais", disse Kristian Andersen, um dos autores do estudo (SCRIPPS RESEARCH, 2020).

Os cientistas descobriram que o RBD das proteínas spike do SARS-CoV-2 evoluiu para atingir o ACE2, um receptor localizado no exterior das células humanas envolvido na regulação da pressão arterial. Segundo a equipe, a proteína é tão eficaz na ligação com as células humanas que ela só pode ser resultado da evolução natural (SCRIPPS RESEARCH, 2020).

Essa evidência é apoiada por dados da "espinha dorsal" (estrutura molecular geral) do SARS-CoV-2. Para os especialistas, se alguém estivesse tentando projetar um novo Coronavírus como patógeno, ele o teria construído a partir da espinha dorsal de um vírus já conhecido por causar doenças. O novo

Coronavírus, entretanto, difere substancialmente dos microrganismos já conhecidos e se assemelha principalmente a vírus encontrados em morcegos e pangolins (SCRIPPS RESEARCH, 2020).

Com base em sua análise de sequenciamento genético, os cientistas responsáveis pela publicação do artigo concluíram que há dois cenários possíveis que explicam as origens do SARS-CoV-2. No primeiro, o vírus evoluiu para seu estado patogênico atual por meio da seleção natural de um hospedeiro não humano e, então, pulou para os seres humanos. No outro cenário, uma versão não patogênica do vírus saltou de um hospedeiro animal para o homem e depois evoluiu para seu estado patogênico atual na população humana (SCRIPPS RESEARCH, 2020).

A questão é que independente de onde se originou, o COVID-19 se espalhou pelo mundo todo em razão da globalização e da importância econômica da China, portanto seus efeitos extrapolaram a área da saúde. Eles permeiam a sociedade como um todo, em várias áreas e muitas ainda serão as mudanças provocadas pelo COVID-19. Isolamento social, distanciamento, ações de saúde públicas, desemprego, grande número de mortes, medidas econômicas e mudanças na legislação (SAÚDE DEBATE, 2020).

2.2 Os impactos do COVID-19 na legislação brasileira

De início, ocorreu a criação da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 visando a proteção da coletividade, prevendo medidas que poderão ser adotadas pelo Brasil para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. Dentre as medidas que poderão ser adotadas, o Art. 3º da Lei 13.979/2020 prevê o isolamento para as pessoas doentes ou contaminadas e a quarentena para as pessoas que estão com suspeitas de contaminação (DIZERODIREITO, 2020).

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; (...) (BRASIL, 2020, *online*)

A Lei também prevê cumprimento de requisitos para que essas medidas sejam adotadas, como a constatação de contaminação com base em evidências

científicas juntamente em análises sobre as informações estratégicas da saúde, devendo tais medidas serem limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. A Lei resguarda o exercício e funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, consideradas indispensáveis ao atendimento das necessidades inaudíveis da população (DIZERODIREITO, 2020).

Em seguida, houveram mudanças na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata sobre a assistência social no Brasil. A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 alterou as regras de concessão dos benefícios de prestação continuada (BPC), que passou a dispor de parâmetros adicionais no seu artigo 20-A, estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (IMPrensa Nacional, 2020).

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (BRASIL, 1993, *online*)

Outra alteração trazida pela Lei 13982/2020, foi a criação do auxílio aos trabalhadores que perderam sua fonte de renda, evitando com que enfrentem situação de miséria extrema. Este benefício foi denominado de auxílio emergencial, um benefício assistencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpre os requisitos presentes no art. 2ª da Lei nº 13.982/2020, como se observa:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade; II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça

atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. (BRASIL, 2020, *online*)

Ademais, tem-se que o auxílio emergencial é limitado para até dois membros da mesma família. Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente, o benefício de Bolsa Família, ainda que haja um único benefício no grupo familiar. O benefício assistencial será pago durante a vigência da lei, em prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais autorizadas a realizarem o pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Salienta-se que além do auxílio emergencial para os trabalhadores em geral, as pessoas jurídicas também ganharam enfoque nesse cenário pandêmico no que tange à moratória dos tributos. Foi publicada a Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, estabelecendo dilação do prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal devida pelas empresas e pelo empregador doméstico, da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins), que deveria ocorrer em junho de 2020, sendo adiada para novembro de 2020. (MINISTÉRIO DA ECONOMIA DO BRASIL, 2020)

Ademais, houve a criação do Projeto de Lei Complementar (PLP 254/2020), esperando reduzir o impacto negativo da crise do Coronavírus sobre as micro e pequenas empresas. A PLP 254/2020 estabelece moratória dos tributos do Simples Nacional com vencimento entre 1º de abril e 30 de dezembro de 2020 para pagamento até 30 de junho de 2021, com possibilidade de parcelamento em até 90 meses, incluindo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ICMS e Contribuição Patronal Previdenciária, mas exclui outros como IOF, ITR e FGTS (CONTÁBEIS, 2020).

Por sua vez, considerando o estado de emergência em saúde reconhecido pela Lei nº 13.979/2020, bem como diante da prorrogação do Estado de Emergência até 30 de junho de 2021 reconhecido pelo Decreto nº 9.633/2020, foi

criada a Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e Ministério da Saúde, a fim de prevenir, proteger, controlar e responder à disseminação do COVID-19 nos ambientes de trabalho, apontando medidas gerais a serem implementadas, orientações específicas, requisitos para protocolos, condutas para casos suspeitos e confirmados de COVID-19. (MGFADVOGADOS, 2020).

Assim, para moderar o risco de contágio pelo COVID-19 percebe-se que as Leis adotaram medidas que modificaram a realidade de todos os brasileiros, tais como o uso de máscaras e a impossibilidade de aglomeração, que restringiu consideravelmente a circulação de público e os trabalhadores tiveram que se adaptar a realização de suas tarefas de forma remota, desempenhando na própria casa as tarefas que antes eram executadas em circunspectos escritórios e rígidas repartições públicas (JUS, 2020).

2.3 Principais mudanças no Direito Previdenciário

Diante deste cenário pandêmico e das alterações legislativas supracitadas, com o fechamento das agências do INSS a fim de evitar aglomeração de pessoas e a disseminação do vírus, ocorreu uma grande mudança no que tange a perícia médica para concessão de benefícios previdenciários. Houve a adoção da Teleperícia, atendendo a uma determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de diminuir a fila com mais de 750 mil segurados que aguardavam atendimento para receber benefícios da Previdência Social (ECONOMIA IG, 2020).

Denota-se que houve vantagens nesse novo método, como a agilidade no atendimento, evitando atrasos, com prazo médio de 15 dias e a ininterrupção dos serviços, minimizando o estoque e atrasos na emissão dos benefícios. Mas também houve desvantagens, como o fato de que a avaliação remota não evidencia outros detalhes que podem ser percebidos na avaliação clínica presencial, uma vez que o exame físico é baseado na inspeção visual, palpação e ausculta (BXBLUE, 2020).

A Teleperícia, nada mais é do que a avaliação médica à distância, destinada a benefícios para pessoas idosas com mais de 65 anos, pessoas deficientes e/ou que tenham alguma incapacidade, sendo realizada entre o Servidor, que geralmente é um perito médico contratado e o Segurado. Assim, ao invés de

procurar uma agência do INSS, o Segurado, deveria seguir as orientações repassadas pelo próprio INSS para análise e conclusão do processo (BXBLUE, 2020).

Mas, nas fases de testes, segundo o INSS, a Teleperícia estará disponível para um grupo restrito de segurados que trabalhem em empresas que têm médicos do trabalho para atender os empregados. Geralmente são companhias de médio e grande porte. O atendimento deverá ser agendado pelo empregador em comum acordo com o empregado, e deverá ser realizado nas instalações da própria empresa, com a presença do médico do trabalho. Durante o teleatendimento, esse profissional da empresa vai fazer os testes necessários e responderá às perguntas do perito do INSS, que estará do outro lado da vídeo-chamada (EXTRA, 2020).

A perícia virtual do INSS deve se basear inicialmente no atestado médico do trabalhador doente, incluindo aqueles com diagnóstico do novo Coronavírus. A ferramenta para envio do atestado médico, assim como de outros documentos comprobatórios foi disponibilizada no site e/ou no aplicativo Meu INSS. É obrigatória a apresentação do prévio Atestado Médico para a aprovação da concessão ou renovação dos benefícios por incapacidade, onde poderá ser obtido com médico do SUS ou de rede particular, devendo estar legível, conter assinatura do médico com registro no Conselho de Classe, informar sobre a CID, bem como estipular um prazo de repouso necessário, somente assim será aceito pelo INSS e servirá para atestar a incapacidade e garantir o direito ao benefício (BXBLUE, 2020).

Desse modo, para a concessão de benefícios previdenciários destinados as pessoas idosas, deficientes e/ou incapazes, após enviar o atestado médico pelo Meu INSS, site ou aplicativo, será feita a antecipação no valor de um salário mínimo. Caso o atestado esteja em conformidade, após verificação pela perícia médica do INSS, o mesmo fará o processamento do pedido e procederá com o pagamento da antecipação do benefício, que será feito junto com o calendário de pagamento mensal (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Ademais, concernente aos pedidos de prorrogação do auxílio-doença, as pessoas que realizaram o exame por Teleperícia, conseguirão apenas a concessão do auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária). Segundo o INSS para a prorrogação deste benefício ou a conversão do pagamento em aposentadoria por

incapacidade permanente, a avaliação continuará ocorrendo de forma presencial (EXTRA, 2020). Caso o segurado ainda permaneça doente precisará realizar um novo pedido de benefício por incapacidade, com novos documentos que comprovem a permanência do quadro de incapacidade laboral por motivo de doença.

Nesse ponto, para as pessoas que realizaram pericial presencial, a renovação será feita automaticamente pelo INSS enquanto durar o fechamento das agências, em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do Coronavírus. A regra está prevista na Portaria 552 de 27 de abril de 2020, onde elucida que os pedidos de prorrogação serão efetivados de forma automática a partir da solicitação, com antecipação do salário do benefício por 30 dias, ou até que a perícia médica presencial retorne, limitando a seis pedidos de prorrogação. Também informa que prorrogará automaticamente aqueles auxílios que foram concedidos por decisão judicial, ou em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, por meio de recurso médico (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Desse modo, a fim de controlar a disseminação do COVID-19 e atender a grande demanda de pedidos para concessão de benefícios, percebe-se alterações significativas no direito previdenciário. O principal foco nesse momento é o auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária) uma vez que este é o benefício destinado ao segurado contaminado pelo COVID-19. Desta forma, para este benefício a perícia médica é elemento essencial para sua concessão, requisito que será analisado em seguida.

CAPÍTULO III – ALTERAÇÕES NO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DIANTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

Inicialmente, esse capítulo irá expor sobre a indispensabilidade da perícia médica para a concessão de auxílio-doença, de seguida irá retratar a possibilidade de enquadramento do Coronavírus como doença ocupacional, por fim veremos a comprovação e as diferenças do auxílio por incapacidade acidentária.

3.1 A perícia médica é indispensável para a concessão do auxílio doença?

A perícia médica é requisito necessário para a concessão de todos os benefícios por incapacidade no INSS, seja temporária ou permanente. Este procedimento é realizado pelo perito médico para avaliar aptidão para voltar a trabalhar, se possui condições de retornar ao mercado de trabalho, ou até mesmo, se sofreu uma redução permanente na sua capacidade laborativa (BRASIL. LEI 8.213/1991. *online*).

A incapacidade laborativa deve ser reconhecida pelo médico perito no laudo médico pericial. O laudo deve registrar qual a doença que afeta a saúde do segurado, o prazo previsto do tratamento, as informações relacionadas ao diagnóstico, exames, evolução, prognóstico e as consequências à saúde do paciente, atestando se há necessidade de afastamento do trabalho e qual o tempo médio para recuperação.

Em regra geral, a perícia médica é indispensável para a comprovação da necessidade de concessão do auxílio-doença. No entanto, em virtude do COVID-19 entrou em vigor a Lei 14.131 de 21 de março de 2021, onde no seu artigo 6º, autoriza o INSS a conceder o auxílio-doença de forma remota, mediante a análise de atestado e outros documentos médicos, sem a necessidade de perícia médica

presencial. O prazo máximo de duração do benefício será de 90 dias, não sujeito à prorrogação, sendo necessário realizar novo requerimento administrativo (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021).

Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no caput deste artigo serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no caput deste artigo será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 (noventa) dias, estará sujeita a novo requerimento. (BRASIL. *Online*)

Ademais, outro cenário em que a perícia médica se tornou dispensável, foi com a publicação da Lei 14.128 de 26 de março de 2021, que no seu artigo 7º, dispensa a apresentação de comprovação de doença para justificar as faltas, quando o empregado estiver com “suspeita” de COVID-19. Essa regra é válida para até 7 (sete) dias de isolamento. Passando esse prazo, interessante que o funcionário apresente um teste PCR negativo e uma declaração para justificar o retorno após os 7 (sete) dias de isolamento (JUSBRASIL, 2021).

Nesse ponto, a Lei 14.128/2021 alterou o artigo 6º da Lei 605/1949 que trata sobre as regras do repouso semanal remunerado e pagamento de salário nos feriados, passando a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º (JUSBRASIL, 2021).

§ 4º Durante período de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, a imposição de isolamento dispensará o empregado da comprovação de doença por 7 (sete) dias.

§ 5º No caso de imposição de isolamento em razão da Covid-19, o trabalhador poderá apresentar como justificativa válida, no oitavo dia de afastamento, além do disposto neste artigo, documento de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde.” (NR).

Assim, o simples fato do trabalhador ter tido contato com alguém que está positivado com diagnóstico de COVID-19 ou apresentando algum sintoma, já justifica o afastamento do trabalho sem atestado médico, podendo apresentar como justificativa válida, no oitavo dia de afastamento, um documento do SUS ou documento médico regulamentado pelo Ministério da Saúde que comprove a doença. Ou nos casos de constatação da não contaminação pela COVID, o trabalhador simplesmente pode retornar ao trabalho com o exame negativo, a partir do oitavo dia.

Vale mencionar ainda outra novidade trazida pela mesma Lei 14.128/2021, dispondo sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores da área da saúde que contraíram a COVID-19 e que ficaram incapacitados permanentemente. O benefício também será válido para seus dependentes e herdeiros necessários em caso de óbito.

Ocorre que, a Lei 14.128/2021 no seu art. 2º, § 1º, traz intrigante disposição a respeito da comprovação do nexo de causalidade entre a incapacidade ou o óbito e a Covid-19. A lei diz que há presunção de causalidade, se o evento ocorrer no período da pandemia e se houver diagnóstico compatível com Covid-19 comprovado por exames laboratoriais ou laudo médico. No caso, porém, não se trata de presunção de causalidade, mas de comprovação efetiva de que a doença foi adquirida no período abrangido pela pandemia (MIGALHAS, 2021).

§ 1º Presume-se a Covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver: I - diagnóstico de Covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19.

Desse modo, vemos que a incapacidade laborativa ou óbito é presumida desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade para o trabalho ou óbito, fazendo-se desnecessária perícia médica para comprovação, sendo suprido por laudos de exames laboratoriais ou laudo médico que comprove o quadro clínico compatível.

Desta forma, observa-se que a COVID-19 trouxe alterações significativas no auxílio doença que até então eram desconhecidas. Pois sempre que se pensava

em benefício por incapacidade previdenciária, se presumia da necessidade de uma perícia médica oficial do INSS para seu deferimento. Outro ponto inovador quanto ao coronavírus está relacionado a questão acidentária, que inclusive será indenizado pela União aos profissionais e trabalhadores da área da saúde, portanto merece estudo, em que situações o vírus se enquadraria ou não nos casos de doença ocupacional que causaria reflexos no benefício por incapacidade.

3.2 Coronavírus como doença ocupacional e o STF

Tem-se que, todo empregado pode se acidentar ou adoecer por causas comuns (do cotidiano) ou em razão do trabalho, para isso a Lei nº 8.213/1991 prevê que, o empregado acometido de doença comum e que venha a ser afastado por período superior a 15 (quinze) dias terá, nesse período, o salário pago pelo empregador, sendo que, após o 16º (décimo sexto) dia de afastamento, será encaminhado ao INSS e perceberá o pagamento do benefício de auxílio-doença. (BRASIL, 1991)

Já nos casos de afastamento do empregado em decorrência de entidade mórbida ou doença ocupacional (doença profissional e doença do trabalho), a mesma Lei prevê que para a concessão de auxílio-doença acidentário, deverá ser apresentado Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT) para que a perícia médica do INSS analise o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), possibilitando o cruzamento de informações entre o código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e o código da Classificação Nacional da Atividade Econômica (CNAE).

Nesse compasso, em julgamento realizado no dia 29 de abril de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, referendou parcialmente a decisão liminar proferida pelo ministro Marco Aurélio de Mello, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 6342, 6344, 6346, 6352 e 6354, para determinar a suspensão da eficácia dos artigos 29 e 31 da MP nº 927.

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexu causal.

Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias; II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

A Medida Provisória 927/2020 previa sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19. Segundo a decisão liminar do STF, o artigo 29 da Medida Provisória 927/2020 ficou sem validade, pois ele não considerava doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores por Covid-19. A decisão retirou o ônus do trabalhador em comprovar que a infecção por coronavírus foi ocupacional, o que seria inviável na prática, visto que ninguém consegue comprovar o momento exato da infecção (MEDICINASA, 2020).

Assim, o Supremo, ao reconhecer o Covid-19 como possível doença ocupacional, permite que trabalhadores de setores essenciais que sejam contaminados possam ter acesso aos benefícios previdenciários e trabalhistas. O encargo probatório para que o Covid-19 não seja considerada uma doença ocupacional, passou a ser do empregador e este por sua vez, terá que demonstrar a inexistência do nexo causal, ou seja, que a enfermidade adquirida pelo empregado não foi no ambiente de trabalho ou decorrente do exercício da atividade laboral (MEDICINASA, 2020).

Ademais, o empregador também terá que comprovar a adoção de todas as medidas de segurança, medicina e higiene do trabalho, além da entrega de equipamentos de proteção individual (EPI's), bem como orientar seus empregados quanto às ações necessárias a fim de conter a contaminação e propagação do vírus (MEDICINASA, 2020).

Assim, vemos que a COVID-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no §2º do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, quando a doença resulta das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, podendo constituir acidente de

trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2, no exercício de sua atividade, nos termos do inciso III do artigo 21 da Lei nº 8.213/91.

Após o reconhecimento da existência de doença ocupacional, será emitido o CAT ou Formulário de Certificação de Acidente do Trabalho, tais documentos que irão informar à Previdência Social sobre o ocorrido, a fim de que o colaborador em questão tenha direito ao recebimento de auxílio acidente (CLINIMED, 2020).

3.3 A comprovação e as diferenças do auxílio por incapacidade acidentária.

Como demonstrado anteriormente, a COVID-19 somente será doença do trabalho quando ficar demonstrado ou for presumido que ela foi contraída no trabalho. A dificuldade nesses casos é no que tange a fixação, vez que é bastante complexo conseguir definir em que momento o empregado de fato contraiu a COVID-19, se realmente foi no ambiente (JORNALJURID, 2020).

Para tanto, foi publicada dia 01/04/2021 a Nota Técnica SEI nº 14127/2021/ME, que tenta elucidar um pouco o assunto, principalmente ante a Nota Técnica nº 20 do GT COVID-19 do MPT, que sugeria a emissão da CAT quando houvesse mera suspeita de que a doença tenha sido contraída na empresa. Ambas as notas reconhecem que a COVID-19 pode ser doença do trabalho, mas a da SEI é mais clara quanto aos critérios de presunção para a decisão da emissão da CAT (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021).

A Nota Técnica SEI nº 14127/2021/ME, esclarece que o médico não deve se basear apenas no diagnóstico da COVID-19 para solicitar a emissão da CAT, devendo considerar, entre outros fatores, o estudo do local de trabalho e da organização do trabalho, os dados epidemiológicos e a leitura científica. A nota ratifica que se a empresa cumpre a Portaria Conjunta SEPRT/MS 20/2020, a presunção é que não será acidente do trabalho. Em regra geral, a CAT não deve ser emitida pela empresa ante um simples diagnóstico de COVID-19 sem maior investigação do caso e das suas correlações (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021).

A CAT se caracteriza como uma diferença no auxílio por incapacidade acidentária, uma vez que a partir do momento em que tal documento é juntado no processo judicial, a competência da demanda será, por regra, na justiça comum, conforme determina o artigo 129 da Lei 8.213/91, uma vez que os litígios e medidas cautelares relativos a acidente do trabalho serão apreciados pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal (LEI 8.213/1991).

Outra diferença do auxílio doença acidentário é no que tange ao artigo 118 da Lei 8.213/91, onde elucida que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do ser contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-doença (LEI 8.213/1991).

Assim, vemos que o auxílio doença acidentário e o auxílio doença comum, tratam-se de benefícios distintos, onde o auxílio doença comum é concedido ao segurado que ficou incapacito por motivos alheios à sua atividade laborativa. Já o auxílio doença acidentário é o benefício concedido ao segurado que ficou mais de quinze dias incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional (JUS, 2017).

CONCLUSÃO

Desse modo, podemos observar ao longo da história o esforço para assegurar aos cidadãos uma garantia face ao impedimento do trabalho. A positivação dos direitos previdenciários diante da promulgação da Constituição de 1988 é um grande avanço legislativo brasileiro, com o objetivo de promover princípios de universalidade e uniformidade de cobertura e benefícios, bem como estabelecer um caráter democrático e descentralizado da Administração.

Nesse sentido, vemos a importância dos benefícios previdenciários para a sociedade e para seus membros os quais o necessitam. Percebe-se que é uma prerrogativa garantida tanto pelos tratados internacionais quanto pela própria Constituição do país. Logo, o pleno exercício da cidadania está relacionado com o estrito gozo dos direitos fundamentais da pessoa humana, dentre os quais os direitos sociais, especialmente aqueles que protegem o indivíduo das vicissitudes da vida.

Nesse concerne, é nítida a importância do benefício por incapacidade temporária na vida de todos os trabalhadores e cidadãos, visto que ao longo da vida laboral se torna quase certo uma doença e/ou incapacidade. Portanto um benefício importante em momentos complicados e difíceis na vida do segurado, possibilitando uma garantia ao segurado quanto a renda. Pois por mais que esteja impossibilitado de exercer sua atividade laboral, encontra no benefício uma forma de tranquilidade para que possa se recuperar e reabilitar-se ao ambiente de trabalho.

Quanto ao covid-19, vemos que se espalhou pelo mundo todo em razão da globalização e da importância econômica da China, portanto seus efeitos extrapolaram a área da saúde. Muitas foram as mudanças provocadas pelo COVID-

19. Isolamento social, distanciamento, ações de saúde públicas, desemprego, grande número de mortes, medidas econômicas e mudanças na legislação.

Nesse sentido, a Leis adotaram medidas que modificaram a realidade de todos os brasileiros, tais como o uso de máscaras e a impossibilidade de aglomeração, que restringiu consideravelmente a circulação de público, e os trabalhadores tiveram que se adaptar a realização de suas tarefas de forma remota, desempenhando na própria casa tarefas que antes eram executadas em circunspectos escritórios e rígidas repartições públicas.

A fim de controlar a disseminação do COVID-19 e atender a grande demanda de pedidos para concessão de benefícios, houve também alterações significativas no direito previdenciário. Com o principal foco no auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária) uma vez que este é o benefício destinado ao segurado contaminado pelo COVID-19.

Houve alterações significativas no auxílio doença que até então eram desconhecidas. Pois sempre que se pensava em benefício por incapacidade previdenciária, se presumia da necessidade de uma perícia médica oficial do INSS para seu deferimento, o que mostrou não ser mais necessário. Outro ponto inovador quanto ao coronavírus está relacionado a questão acidentária, que inclusive será indenizado pela União aos profissionais e trabalhadores da área da saúde.

Vemos que foi reconhecido o Covid-19 como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no §2º do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, quando a doença resulta das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, podendo constituir acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2, no exercício de sua atividade, nos termos do inciso III do artigo 21 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, restou-se demonstrado que o auxílio doença acidentário e o auxílio doença comum, tratam-se de benefícios distintos, onde o auxílio doença comum é concedido ao segurado que ficou incapacito por motivos alheios à sua atividade laborativa. Já o auxílio doença acidentário é o benefício concedido ao

segurado que ficou mais de quinze dias incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Assim, restou demonstrada a relevância do tema tanto para o campo jurídico e saúde pública, assim como o caráter de informação e conscientização do público em geral.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: editora Saraiva, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Salvador: editora *juspodivm*, 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

CALCINI, Ricardo; KLAUSS, Priscila. **Doenças ocupacionais na pandemia do Covid-19 e os impactos trabalhistas e previdenciários**. 2020. Disponível em: <https://www.trt10.jus.br/384-Texto%20do%20artigo-883-11020200818%20>. Acesso em: 03 out. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: editora Forense, 2018;

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Auxílio-doença**. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/>. Acesso em: 14 de out. 2020;

MARQUES, Rosa Maria. **Previdência social brasileira: um balanço da reforma**. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-88392003000100011&script=sci_arttext. Acesso em: 01 out. 2020.

MELLO, Júlio Cláudio Marcondes Dimas de. A incapacidade laboral face às medidas de isolamento social. 2020. **Revista Brasileira de Direito Social**. Disponível em: <http://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/111>. Acesso em: 05 out. 2020;

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Repercussões do enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional**. 2020. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/55768>. Acesso em: 05 out. 2020.

TELES, Guilherme. **Os impactos da pandemia no sistema de Previdência Social**. 2020. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/os-impactos-da-pandemia-no-sistema-de-previdencia-social/>. Acesso em: 01 out. 2020.

BELTRÃO, Rafael Ingrácio. **Auxílio-Doença 2020: Como funciona e quem tem direito?** 2019. Disponível em: <https://ingracio.adv.br/auxilio-doenca/>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BERTUSSI, Luís Antônio Sleimann. **Conceito, estrutura e evolução da Previdência Social no Brasil.** 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Cesar_Tejada2/publication/267553460_CONCEITO_ESTRUTURA_E_EVOLUCAO_DA_PREVIDENCIA_SOCIAL_NO_BRASIL/links/555af5dd08ae6943a877e7e7/CONCEITO-ESTRUTURA-E-EVOLUCAO-DA-PREVIDENCIA-SOCIAL-NO-BRASIL.pdf. Acesso em: 17 nov. 2020.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação.** 2003. Disponível em: http://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files/seguridade_social_no_brasil_conquistas_e_limites_a_sua_efetivacao_-_boschetti.pdf. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 nov. 2020;

BRASIL, **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 22 nov. 2020.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 22 nov. 2020.

BRASIL, **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em: 07 nov. 2020.

CARVALHO, Margarida Maria Campelo. **O sistema da previdência social no Brasil e no mundo.** 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-sistema-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro: editora Forense, 2018.

COSTA, Gustavo Fabiano da. **A Previdência Social no Brasil numa perspectiva histórico-comparativa mundial.** 2005. Disponível em: http://www.gpepsm.ufsc.br/html/arquivos/COSTA_2005.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

GOMES, Júlio César Vieira. **Da Lei Eloy Chaves a Reforma da Previdência: desigualdade e privilégios.** 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/02/17/da-lei-ely-chaves-reforma-da-previdencia-desigualdade-e-privilegios/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MEDICI, André Cezar. **Regulação e Previdência Social no Brasil: evolução e perspectivas.** 1995. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4813332>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SOUZA, Luciana Virgília Amorim de. **A Previdência Social no Brasil: uma longa história para contar.** 2013. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35079/a-previdencia-social-no-brasil-uma-longa-historia-para-contar>. Acesso em: 15 nov. 2020.

STARNECK, Gabriella. **Novas regras do Auxílio-Doença: Entenda o que mudou após a Reforma da Previdência.** 2020. Disponível em: <https://editalconcursosbrasil.com.br/noticias/2020/08/novas-regras-do-auxilio-doenca-entenda-o-que-mudou-apos-a-reforma-da-previdencia/>. Acesso em 22 nov. 2020.

STRAZZI, Alessandra. **Benefício Previdenciário: o que é e quais existem atualmente.** 2020. Disponível em: <https://www.desmistificando.com.br/beneficio-previdenciario/>. Acesso em 19 nov. 2020.

TEIXEIRA, Lívia. **Seguridade Social é o mesmo que Previdência Social? Entenda a diferença.** 2016. Disponível em: <https://livateixeiracruz.jusbrasil.com.br/artigos/358933710/seguridade-social-e-o-mesmo-que-previdencia-social>. Acesso em: 22 nov. 2020.

VIANNA, José Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário.** 3. ed. São Paulo: editora Atlas, 2010.

ARAÚJO. **Da emergência de um novo vírus humano à disseminação global de uma nova doença — Doença por Coronavírus 2019.** Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Sofia_Vilela/publication/340540251_COVID-19_e_estado_nutricional/links/5e8fa0e34585150839ceacc1/COVID-19-eestado-nutricional.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

JORNAL USP. **COVID-19 O QUE SE SABE SOBRE A ORIGEM DA DOENÇA.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/> Acesso em 20 fev. 2021.

SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE PREFEITURA DE MARINGÁ. EPIDEMIOLOGIA DO COVID-19. Disponível em: <http://www2.maringa.pr.gov.br/saude/?cod=epidemiologia-notificacao-compulsoria/61>. Acesso em: 22 fev. 2021.

SCRIPPS RESEARCH. **A EPIDEMIA DE CORONAVÍRUS COVID-19 TEM UMA ORIGEM NATURAL.** Disponível em: <https://www.scripps.edu/news-and-events/press-room/2020/20200317-andersen-covid-19-coronavirus.html> Acesso em 21 fev. 2021.

SAÚDE DEBATE. **IMPACTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DA COVID-19.** Disponível em: <http://saudedebate.com.br/noticias/coronavirus-impactos-historicos-e-sociais-provocados-pela-pandemia-da-covid-19> Acesso em 22 fev. 2021;

DIZER O DIREITO. **LEI Nº 13.979 ESTABELECE MEDIDAS PARA ENFRETAMENTO DO CORONAVÍRUS.** Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/03/lei-139792020-estabelece-medidas-para.html>. Acesso em 07 mar. 2021.

IMPrensa Nacional. **LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>. Acesso em 02 mar. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROJETO DE LEI CRIA NOVO AUXÍLIO EMERGENCIAL NO VALOR DE R\$ 600,00.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/726761-projeto-de-lei-cria-novo-auxilio-emergencial-no-valor-de-r-600/>. Acesso em: 02 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA DO BRASIL. **PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COM VENCIMENTO EM JUNHO PODERÁ SER FITO ATÉ NOVEMBRO.** Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/junho/pagamento-de-contribuicoes-sociais-com-vencimento-em-junho-podera-ser-feito-ate-novembro>. Acesso em 07 mar. 2021.

CONTÁBEIS. **COVID-19 PROJETO ESTABELECE MORATÓRIA PARA TRIBUTOS DO SIMPLES NACIONAL.** Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/45185/covid-19-projeto-estabelece-moratoria-para-tributos-do-simples-nacional/>. Acesso em: 02 mar. 2021.

MGFADVOGADOS. **PORTARIA CONJUNTA Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 2020.** Disponível em: <http://mgfadvogados.com.br/portaria-conjunta-no-20-de-18-de-junho-de-2020-ministerio-da-economia-secretaria-especial-de-previdencia-e-trabalho/>. Acesso em 07 mar. 2021.

JUS. **HOME OFFICE E SUA REGULAMENTAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84725/home-office-regulamentacao-no-servico-publico>. Acesso em: 02 mar. 2021.

ECONOMIA IG. **INSS INICIA PERÍCIA À DISTÂNCIA PARA REDUZIR FILA DO AUXÍLIO-DOENÇA.** Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2020-11-03/inss-inicia-pericia-a-distancia-para-reduzir-fila-do-auxilio-doenca-conheca.html>. Acesso em 12 mar. 2021.

BXBLUE. **PERÍCIA VIRTUAL DO INSS: CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS SERÁ A DISTÂNCIA.** Disponível em: <https://bxblue.com.br/aprenda/pericia-virtual-do-inss/>. Acesso em 12 mar. 2021.

AGÊNCIA BRASIL, 2020. **COMO PEDIR CONCESSÃO E PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE PANDEMIA.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/como-pedir-concessao-e-prorrogacao-do-auxilio-doenca-durante-pandemia>. Acesso em 12 mar. 2021.

EXTRA. **TELEPERICIA COMEÇA A SER IMPLEMENTADA NESTA TERÇA-FEIRA COMO PROJETO-PILOTO.** Disponível em: <https://extra.globo.com/economia/inss-telepericia-comeca-ser-implementada-nesta-terca-feira-como-projeto-piloto-24721190.html#:~:text=Depois%20da%20teleper%C3%ADcia%2C%20o%20perito,n%20uma%20ag%C3%A2ncia%20da%20Previd%C3%A2ncia%20Social.&text=O%20exame%20por%20telemedicina%20n%C3%A3o,em%20aposentadoria%20por%20incapacidade%20permanente>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MIGALHAS. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A LEI 14.128/21. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/343042/primeiras-impressoes-sobre-a-lei-14-128-21>. Acesso em: 20 abril 2021.

JUSBRASIL. BREVE COMENTÁRIO SOBRE O ARTIGO 7º DA LEI 14.128/2021. Disponível em: <https://marcielebento.jusbrasil.com.br/noticias/1185405651/breve-comentario-sobre-o-artigo-7-da-lei-n-14128-2021>. Acesso em: 20 abril 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. LEI AUTORIZA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA SEM NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/lei-autoriza-concessao-do-auxilio-doenca-sem-necessidade-de-pericia-medica-presencial>. Acesso em 20 abril 2021.

MEDICINASA. DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS D QUEM CONTRAIU A COVID-19. Disponível em: <https://medicinasa.com.br/direitos-previdenciarios-covid/>. Acesso em 25 abril 2021;

CLINIMED. TUDO O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE O CAT. Disponível em: <https://clinimedjoinville.com.br/o-que-e-cat-e-como-preencher-formulario-de-acidente-de-trabalho/#:~:text=O%20CAT%2C%20ou%20Formul%C3%A1rio%20de,doen%C3%A7as%20ocupacionais%2C%20equipar%C3%A1veis%20ou%20%C3%B3bito>. Acesso em 28 abril 2021.

JORNALJURID. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO CORONAVÍRUS. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consequencias-juridicas-do-coronavirus-covid-19>. Acesso em 28 abril 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. NOTA TÉCNICA ESCLARECE SOBRE CARACTERIZAÇÃO DA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/previdencia/dezembro/nota-tecnica-esclarece-sobre-caracterizacao-da-covid-19-como-doenca-ocupacional>. Acesso em 28 abril 2021.

JUS. DIFERENÇAS ENTRE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO E O AUXÍLIO DOENÇA COMUM. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61166/quais-as-diferencas-entre-o-auxilio-doenca-acidentario-e-o-auxilio-doenca-comum#:~:text=O%20aux%C3%ADlio%2Ddoen%C3%A7a%20acident%C3%A1rio%20%C3%A9%20um%20benef%C3%ADcio%20devido%20ao%20segurado,decorr%C3%Aancia%20de%20acidente%20do%20trabalho>. Acesso em 28 abril 2021.